



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2231278 - RJ (2022/0328259-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OSCAR BEZERRA CAVALCANTI VIEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693
ANA CRISTINA JARDIM DA COSTA - RJ138101
PHILLIPE VICENTE MALAFAIA FERNANDES - RJ205266
INTERES. : ERLEY BRIGNOLI DE MEDEIROS
INTERES. : JORGE ALEXANDRE SILVESTRE
INTERES. : JOSE ANTONIO OLIVEIRA SOUSA
INTERES. : LEANDRO MONTEIRO NUNES FILHO
INTERES. : LOURDES MARIA LUCAS
INTERES. : LUIZ IZIDRO GONCALES LOPES
INTERES. : MIRIAM CORREA SILVA
INTERES. : PAULO DIOGENES DE OLIVEIRA
INTERES. : PAULO SIMOES MACHADO FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO JUDICIAL. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 475-J do CPC/73 (correspondente ao art. 523, § 1º, do CPC/15) somente podem ser impostos quando a obrigação exequenda se torna líquida.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus

próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2231278 - RJ (2022/0328259-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : OSCAR BEZERRA CAVALCANTI VIEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693
ANA CRISTINA JARDIM DA COSTA - RJ138101
PHILLIPE VICENTE MALAFAIA FERNANDES - RJ205266
INTERES. : ERLEY BRIGNOLI DE MEDEIROS
INTERES. : JORGE ALEXANDRE SILVESTRE
INTERES. : JOSE ANTONIO OLIVEIRA SOUSA
INTERES. : LEANDRO MONTEIRO NUNES FILHO
INTERES. : LOURDES MARIA LUCAS
INTERES. : LUIZ IZIDRO GONCALES LOPES
INTERES. : MIRIAM CORREA SILVA
INTERES. : PAULO DIOGENES DE OLIVEIRA
INTERES. : PAULO SIMOES MACHADO FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO JUDICIAL. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 475-J do CPC/73 (correspondente ao art. 523, § 1º, do CPC/15) somente podem ser impostos quando a obrigação exequenda se torna líquida.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus

próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OSCAR BEZERRA CAVALCANTI VIEIRA (OSCAR) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO JUDICIAL. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nas razões do presente inconformismo, alegou a inaplicabilidade da Súmula nº 568 do STJ à hipótese, por haver nítida distinção entre a situação fático-processual do caso em apreço com aquelas que estamparam os precedentes mencionados na decisão agravada, os quais não tratam da fase de cumprimento de sentença já iniciada, e com a intimação específica do devedor para pagamento do débito exequendo, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC/73 (atual art. 523 do CPC/15), o que justifica, portanto, a manutenção do acórdão estadual que determinou a aplicação da multa e dos honorários advocatícios em desfavor da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL (PREVI), no percentual de 10% cada, sobre o valor total devido em favor do ora recorrente.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 2.636/2.648).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Da incidência da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, do CPC/15

Narram os autos que a PREVI ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença iniciado por OSCAR e outros, alegando excesso de execução, uma vez que os cálculos teriam sido elaborados em desacordo com o título judicial, atingindo a expressiva quantia de R\$ 3.823.296,33 (três milhões, oitocentos e vinte e três mil,

duzentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos), o qual foi depositado pela executada.

Em primeira instância, em observância à necessidade de liquidação do julgado por arbitramento, e após a realização de perícia contábil, o Juízo da causa acolheu, em parte, a referida impugnação fixando o valor do débito em R\$ 1.097.443,89 (um milhão, noventa e sete mil, quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos), sem estipular a incidência da multa de 10% e da fixação de honorários advocatícios.

Irresignados, OSCAR e outros apelaram, e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso, ao entendimento de que o depósito, ainda que realizado nos 15 (quinze) dias subsequentes ao início do cumprimento de sentença, com a finalidade, exclusivamente, de garantia do juízo, não pode ser considerado voluntário e, portanto, não ilide a multa de 10%, ensejando, ainda, a fixação de honorários advocatícios, no mesmo percentual, sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15.

Ocorre que, consoante a jurisprudência desta Corte, a liquidez da obrigação é pressuposto para o pedido de cumprimento de sentença. Logo, apenas quando a obrigação for líquida é que se poderá cogitar, de imediato, do arbitramento da multa e de honorários advocatícios para o caso de não pagamento, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC/73 (correspondente ao art. 523, § 1º, do NCPC). Se a apuração do *quantum* devido depender de cálculos mais elaborados, com a designação de perícia contábil, como ocorreu no caso em análise, o prévio acertamento do valor faz-se necessário, para, após, mediante intimação, cogitar-se da aplicação da referida penalidade.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. ART. 523 DO CPC/15. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

- 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.**
- 2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.**
- 3. Nos termos do entendimento desta Corte, "se o crédito executado demanda prévia apuração, não incide a sanção do art. 523 do CPC, pois a devedora ainda não foi intimada para solver o débito sobejante, apurado de forma definitiva"(AgInt no AREsp 1552801/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/5/2020, DJe 1º/6/2020).**

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1.940.244/RJ, Rel^a. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 25/4/2022, DJe 28/4/2022 - sem destaque no original.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. Não cabe ao STJ, na via especial, examinar alegação de ofensa a dispositivo constitucional, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Não há falar em ofensa ao art. 489 do CPC/15 quando a Corte local se manifesta expressamente sobre os temas necessários à solução da controvérsia, apresentando fundamentação suficiente, embora de forma contrária aos interesses da parte.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a multa prevista no art. 475-J do CPC/73 (art. 523, § 1º, do CPC/15) somente pode ser imposta quando se torna líquida a obrigação exequenda. Precedentes.

4. A mera transcrição de ementas e trechos dos casos confrontados, não se presta à caracterização do dissídio jurisprudencial, conforme entendimento pacífico desta Corte Superior.

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1.628.618/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 21/9/2020, DJe 24/9/2020 - sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. [...] ASTREINTES. VALOR. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. JUSTA CAUSA. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. TÍTULO JUDICIAL ILÍQUIDO. PENHORA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFICÁCIA DA EXECUÇÃO PARA O CREDOR. COMPATIBILIZAÇÃO. PROTEÇÃO ÀS DUAS PARTES DO PROCESSO.

[...]

3. A decisão que arbitra astreintes, instrumento de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la.

Precedentes.

4. Nos termos do art. 537 do CPC/2015, a alteração do valor da multa cominatória pode ser dar quando se revelar insuficiente ou excessivo para compelir o devedor a cumprir o julgado, ou caso se demonstrar o cumprimento parcial superveniente da obrigação ou a justa causa para o seu descumprimento. Necessidade, na hipótese, de o magistrado de primeiro grau apreciar a alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer conforme o comando judicial antes de ser feito novo cálculo pela Contadoria Judicial.

5. Não há como aplicar, na fase de cumprimento de sentença, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC/1973 (atual art. 523, § 1º, do CPC/2015) se a condenação não se revestir da liquidez necessária ao seu cumprimento espontâneo.

6. Configurada a iliquidez do título judicial exequendo (perdas e danos e astreintes), revela-se prematura a imposição da multa do art. 475-J do CPC/1973, sendo de rigor o seu afastamento.

7. O CPC/2015 (art. 835, § 2º) equiparou, para fins de substituição da

penhora, a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial da execução, acrescido de 30% (trinta por cento).

8. O seguro garantia judicial, espécie de seguro de danos, garante o pagamento de valor correspondente aos depósitos judiciais que o tomador (potencial devedor) necessite realizar no trâmite de processos judiciais, incluídas multas e indenizações. A cobertura terá efeito depois de transitada em julgado a decisão ou o acordo judicial favorável ao segurado (potencial credor de obrigação pecuniária sub judice) e sua vigência deverá vigorar até a extinção das obrigações do tomador (Circular SUSEP nº 477/2013). A renovação da apólice, a princípio automática, somente não ocorrerá se não houver mais risco a ser coberto ou se apresentada nova garantia.

[...]

14. Recurso especial provido.

(REsp 1.691.748/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 7/11/2017, DJe 17/11/2017- sem destaque no original)

No caso em tela, conforme se depreende dos autos, os exequentes – entre eles o ora agravante – apresentaram planilha requerendo o cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 3.823.296,33 (três milhões, oitocentos e vinte e três mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos), o qual foi depositado pela executada, PREVI, que optou por apresentar impugnação, uma vez que a sentença condenatória não foi proferida de forma líquida.

Daí a necessidade da liquidação prévia do julgado, com vistas à obtenção do valor efetivamente devido, o que foi observado na espécie, mediante a realização de perícia contábil, seguida da manifestação das partes, o que culminou com o acolhimento, parcial, pelo Juízo da causa, da impugnação apresentada pela PREVI, fixando o valor do débito em R\$ 1.097.443,89 (um milhão, noventa e sete mil, quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos), ou seja, menos de um terço do valor cobrado inicialmente.

Por tudo isso, mostrou-se impositivo o afastamento da multa de 10% (dez por cento) e dos honorários advocatícios, previstos no art. 523, § 1º, do NCPC, dada a iliquidez do título judicial exequendo no momento da realização do depósito, assim como consignou a decisão ora impugnada.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este

acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.231.278 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0328259-0

Número de Origem:

01140685820008190001 1140685820008190001 19980110662006 20000011087844 202224509437

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI - RJ070771

GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693

ANA CRISTINA JARDIM DA COSTA - RJ138101

PHILLIPE VICENTE MALAFAIA FERNANDES - RJ205266

AGRAVADO : OSCAR BEZERRA CAVALCANTI VIEIRA

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409

CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109

INTERES. : ERLEY BRIGNOLI DE MEDEIROS

INTERES. : JORGE ALEXANDRE SILVESTRE

INTERES. : JOSE ANTONIO OLIVEIRA SOUSA

INTERES. : LEANDRO MONTEIRO NUNES FILHO

INTERES. : LOURDES MARIA LUCAS

INTERES. : LUIZ IZIDRO GONCALES LOPES

INTERES. : MIRIAM CORREA SILVA

INTERES. : PAULO DIOGENES DE OLIVEIRA

INTERES. : PAULO SIMOES MACHADO FILHO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA - RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OSCAR BEZERRA CAVALCANTI VIEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693
ANA CRISTINA JARDIM DA COSTA - RJ138101
PHILLIPE VICENTE MALAFAIA FERNANDES - RJ205266
INTERES. : ERLEY BRIGNOLI DE MEDEIROS
INTERES. : JORGE ALEXANDRE SILVESTRE
INTERES. : JOSE ANTONIO OLIVEIRA SOUSA
INTERES. : LEANDRO MONTEIRO NUNES FILHO
INTERES. : LOURDES MARIA LUCAS
INTERES. : LUIZ IZIDRO GONCALES LOPES
INTERES. : MIRIAM CORREA SILVA
INTERES. : PAULO DIOGENES DE OLIVEIRA
INTERES. : PAULO SIMOES MACHADO FILHO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de abril de 2023